



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

De: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 276/2023
Pregão Eletrônico RP nº: 146/2023

Lagoa Santa, 20 de fevereiro de 2024.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS**, no Processo Licitatório nº 276/2023, Pregão Eletrônico RP nº 146/2023, tipo menor preço por item, cujo objeto é o “*REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS, ELETROELETRÔNICO, ELETRODOMÉSTICO E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS RESPECTIVOS SETORES.*”

Em síntese, a empresa **PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS** apresentou impugnação alegando que:

“Nos itens 03,04,09,10,15,16,17,18,19,48,49,50,109,110 há exigência conforme anexo 1.2.A- TERMO DE REFERÊNCIA:

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

“ NR 17: Laudo emitido por profissional de ergonomia certificado pelo ABERGO, atestando que os produtos estão de acordo com a norma regulamentadora NR 17, do Ministério do Trabalho;”

Ocorre que o laudo técnico da norma regulamentadora NR-17 pode ser emitido também por engenheiro de segurança do trabalho (registrado no conselho de classe CREA), médico do trabalho (registrado no conselho de classe CRM) ou por profissional com especialidade em ergonomia (certificado pela ABERGO). A restrição de laudo técnico emitido por profissional membro da ABERGO fere o princípio da isonomia.

Cabe esclarecer que ABERGO é uma associação dos ergonomistas. Assim como um sindicato, pois não é obrigatório. Diferente do CREA é para os Engenheiros e o CRM para médicos, a ABERGO é uma associação que nem ao menos é obrigatória para a função, ou seja, os ergonomistas podem trabalhar normalmente mesmo sem fazer parte dessa associação. Seria mais um sindicato do que uma associação de classes. Por isso, os documentos emitidos por ergonomistas, engenheiros do trabalho ou médicos do trabalho, são exatamente os mesmos, ou seja, relatório de ensaio de ergonomia e são completamente válidos para comprovação da norma regulamentadora do Ministério do Trabalho – NR.

Destarte, as exigências combatidas do edital ferem o princípio da legalidade, ao frustrar a competitividade e limitar a participação de empresas que, embora tendo plena condição de atender o objeto com preços



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

competitivos e produtos de qualidade e dentro das normas de ABNT, satisfazendo o indisponível interesse público, vejamos-se compelidas, injustamente, a não participar da disputa.

PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 22/02/2024, às 09:00 hrs, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.”

Em observância aos questionamentos apresentados, o Chefe de Departamento do Setor de Patrimônio, por meio da Comunicação Interna nº 013/2024/PATRIMÔNIO, manifestou em resposta a impugnação, nos seguintes termos:

1. Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do ME sob nº 35.263.905/0001-39, com sede na Av.: das Pataivas, nº 391, núcleo Hab. Prof. Wilson Augusto Bispo, no município de Pirajui/SP, concernente a item do Pregão 146/2023.

2. DO MOTIVO ALEGADO

A empresa alega que:

“o laudo técnico da norma regulamentadora NR-17 pode ser emitido também por engenheiro de segurança do trabalho (registrado no conselho de classe CREA), médico do trabalho (registrado no conselho de classe CRM) ou por profissional com especialidade em ergonomia (certificado pela ABERGO). A restrição de laudo técnico emitido por profissional membro da ABERGO fere o princípio da isonomia.

Cabe esclarecer que ABERGO é uma associação dos ergonomistas. Assim como um sindicato, pois não é obrigatório. Diferente do CREA é para os Engenheiros e o CRM para médicos; a ABERGO é uma associação que nem ao menos é obrigatória para a função, ou seja, os ergonomistas podem trabalhar normalmente mesmo sem fazer parte dessa associação. Seria mais um sindicato do que uma associação de classes. Por isso, os documentos emitidos por ergonomistas, engenheiros do trabalho ou médicos do trabalho, são exatamente os mesmos, ou seja, relatório de ensaio de ergonomia e são completamente válidos para comprovação da norma regulamentadora do Ministério do Trabalho – NR”

3. DA APRECIÇÃO

Sabemos que a tecnologia dos materiais tem avançado em ritmos surpreendentemente. Com auxílio de ferramentas de alta precisão, é possível manipular matérias de formas a alcançar impressionante resistência; contrastada com espantosa leveza. Neste contexto, é muito comum determinada peça, materiais ou mobiliários inteiros serem descontinuados em detrimento a melhores produtos.

De forma harmônica, quanto mais avança a tecnologia dos materiais, mais ergonômico tende a serem os produtos fabricados. O estudo da ergonomia também tem avançado a passos muito largos. De forma a usufruirmos conforto, segurança e proteção.

(...)

Em seus processos de aquisição de bens, o Município de Lagoa Santa objetiva retribuir aos seus munícipes o melhor nas diversas facetas de prestação serviço. Por esse motivo, especialmente para mobiliários solicitamos laudos comprovando observância de normas técnicas em seus processos de fabricação. Desejamos também que nossos colaboradores, por meio dos quais os serviços são prestados, prossigam contribuindo com excelentes prestações de serviços, por longínquos períodos de tempos. No entanto, não queremos isto sob a pena de acrescentar dores decorrentes de submetê-los às horas laborais de posturas inadequadas, desconfortáveis ou que provoquem a compressão de vasos sanguíneos. Não obstante, jamais consentiremos submeter nossos estimados discentes a horas de aulas em condições desconfortáveis e inseguras. Também não admitimos, acolher nosso povo quando enfermos, em nossas Unidades de Saúde com móveis desconfortáveis e inseguros.

(...)

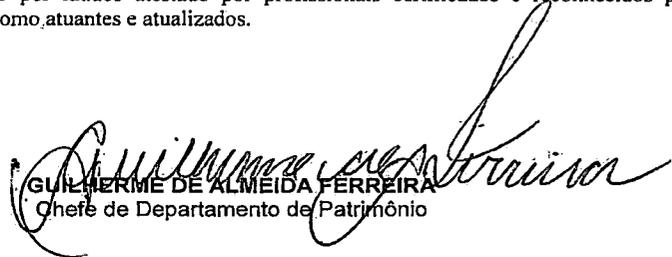


PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Realmente, que o profissional em ergonomia seja certificado é muito relevante. Mas para atender a necessidade dos nossos colaboradores e munícipes não é o suficiente. Precisamos que os laudos sejam assinados por ergonomistas ativos e atualizados com o que há de soluções tecnológicas no mercado. Não vemos a Associação Brasileira de Ergonomia e Fatores Humanos – ABERGO, como um sindicato. Mas vemos como o que realmente é: uma associação, sem fins lucrativos, de profissionais que promovem congressos e comitês técnicos para discussões e aprofundamento do conhecimento na área; certificam profissionais de ergonomia com reconhecimento internacional. Sendo que a certificação se dá, além de análise de documentações, também com Exame Nacional de Ergonomia – ENERGO. E o acesso a associação é possível a todos os profissionais da área.

Dito isso, se por algum infortúnio uma cadeira vir a quebrar e acidentar um colaborador; uma maca tenha causado a queda de um de nossos enfermos ou um mobiliário apenas tenha causado acentuado desconforto, aumentando as suas dores. Seremos sinceros em admitir a nossa parcela de culpa, caso haja em nós alguma falha. Mas ainda assim teremos a certeza que sempre nos empenhamos em honrá-los com o melhor, comprovado por laudos atestado por profissionais certificados e reconhecidos pela sociedade como atuantes e atualizados.

Cordialmente,


GUILHERME DE ALMEIDA FERREIRA
Chefe de Departamento de Patrimônio

Percebe-se que, o setor técnico responsável, apresentou justificativa para a exigência, não acolhendo a impugnação apresentada, não fazendo menção a qualquer legislação que estabeleça a exclusividade para os profissionais ergonômista certificado pela ABERGO em emitir laudo de conformidade da NR 17.

No caso em tela, cabe destacar, o disposto no inciso I, artigo 3º, da Lei Federal nº 10.520/2002, *in verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

***II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**”*

E, portanto, compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.

Verifica-se que, quanto à definição do objeto, é vedado especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não obstante, nesses casos

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

deve prevalecer a análise técnica do setor competente sobre a definição do objeto e suas especificações.

No presente caso, a impugnante insurgiu contra a forma da exigência de laudo de conformidade com a Norma Regulamentar 17 (NR 17) para os itens 03, 04, 09, 10, 15, 16, 17, 18, 19, 48, 49, 50, 109, 110 do anexo 1.2. A – Termo de Referência, que dispõe:

“NR 17: Laudo emitido por profissional de ergonomia certificado pelo ABERGO, atestando que os produtos estão de acordo com a norma regulamentadora NR 17, do Ministério do Trabalho;”

Verifica-se que, a disposição limita a apresentação de laudo emitido apenas por profissional ergonomista certificado pela ABERGO.

O Tribunal de Contas da União em caso similar, em que foi exigido laudo para atestar conformidade com a NR 17, entende que a única restrição na exigência do laudo foi em relação a apresentação da prova de quitação junto ao CREA, vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO JUSTIFICADAS OU INDEVIDAS. AGRUPAMENTO INJUSTIFICADO DOS ITENS DO PREGÃO. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS. NÃO REALIZAÇÃO DA ADEQUADA NEGOCIAÇÃO DOS PREÇOS COM O LICITANTE MAIS BEM CLASSIFICADO. DISPARIDADE DE PREÇOS ADJUDICADOS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. MULTA.

VOTO

5. Em suma, o representante alegou que:

(...)

c) a obrigatoriedade de apresentação de laudo para ateste de conformidade com a Norma Regulamentadora 17 (NR 17), do Ministério do Trabalho, deveria ser feito com foto de cada produto, que alega ser incomum e restritiva, uma vez que este geralmente é apresentado por linha de produtos, cujo modelo pode vir a ser confirmado com o catálogo ou especificação técnica do fabricante;

d) o edital exige, ainda, **que o aludido laudo deve ser acompanhado de comprovante de quitação do CREA por parte do profissional signatário, o que infringiria o Acórdão 2995/2013 – Plenário, Relator Valmir Campelo, que afirma ser ilegal a exigência de registros do licitante em conselho de engenharia e agronomia em licitação que tem por objeto a produção e instalação de mobiliário;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

e) a ART exigida em conjunto com o laudo já possuiria a informação de pagamento de quitação do título do CREA;

(...)

9. Por meio do Acórdão nº 934/2021 – TCU – Plenário, **a presente representação foi então considerada parcialmente procedente**, ocasião em que se tornou definitiva a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico SRP nº 4/2020, **assinando-se o prazo de 15 dias para que o Comando da 12ª Região Militar adotasse as providências necessárias no sentido de anular o referido certame** e os demais atos dele decorrentes, promovendo-se, ainda, a audiência dos responsáveis indicados pela unidade instrutora. Essa decisão foi posteriormente mantida pelo Acórdão nº 1.630/2021 – TCU – Plenário, que julgou embargos de declaração opostos por Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

10. Realizado o exame das manifestações, a Selog propôs resumidamente, em pareceres uniformes (peças 343 a 345), considerar a presente representação **procedente para:**

10.1. **Aplicar a multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 a FCX, VRM, ESB, EMF e LFTG;

10.2. **Inabilitar VRM para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo período de cinco a oito anos**, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/1992;

10.3. **Dar ciência ao Comando da 12ª Região Militar de que a exigência prevista no Pregão Eletrônico SRP nº 4/2020 de apresentação de prova de quitação de anuidade junto ao CREA do engenheiro signatário do laudo referente à Norma Regulamentadora NR-17 viola o art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993.**

(...)

42. Caracterizadas as irregularidades que viciaram o Pregão Eletrônico SRP nº 4/2020, bem como as condutas comissivas dos respectivos responsáveis, manifesto concordância com a proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a FCX, VRM, ESB e LFTG.

43. Ademais, anuo à proposta de dar ciência ao Comando da 12ª Região Militar de que **a exigência prevista no Pregão Eletrônico SRP nº 4/2020 de apresentação de prova de quitação de anuidade junto ao CREA do engenheiro signatário do laudo referente à Norma Regulamentadora NR-17 viola o art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993.**

(Acórdão nº 2599/2021-Plenário TCU | Min. Relator Bruno Dantas)

CLÁUSULA DO EDITAL PE SRP 4/2020:

“B. **Laudo de profissional (engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou Ergonomista)** devidamente acreditado, atestando que o fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia)-do Ministério do Trabalho, sendo que no caso de engenheiro deverá vir acompanhados dos documentos comprobatórios e ART do profissional assinante junto com o comprovante de pagamento de quitação do título CREA, para os casos de Ergonomista, deverá apresentar documento de comprovação técnica;”





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Do Acórdão supracitado, percebe-se que não há ilegalidade na exigência do laudo de conformidade com a NR 17 emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho ou Ergonomista, razão pela qual, aconselhamos a alteração da exigência do edital para incluir a possibilidade de apresentação de laudo emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho.

Sendo assim, por se tratar de questões técnicas específicas do setor competente, na definição do objeto, nos termos do inciso I, art. 3º, da Lei Federal nº 10.520/2002, opinamos pelo **deferimento** da impugnação apresentada pela empresa **PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS**, no sentido de que altere a exigência de laudo de conformidade NR 17, incluindo a possibilidade de apresentação do laudo também por Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho.

É o parecer.

À consideração superior.


Alexssander Rodrigues B. Silva
Coordenador Municipal
OAB/MG nº 208.463